



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa



OF/CMRB/DILEGIS/Nº 500 /2021

Rio Branco-AC, 5 de outubro de 2021.

A Senhora

Ytamares Macedo de Brito

Chefe do Setor de Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhora Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, o OFÍCIO/COJUR/Nº1.584/2021, oriundo da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, o qual encaminha em anexo, o substitutivo para juntada no Projeto de Lei Complementar 19/2021, que “Institui a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008”, bem como o OFÍCIO/Nº570/SEPLAN/2021, que encaminha a análise de impacto orçamentário-financeiro do referido projeto, que se encontra em tramitação no Setor de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/N°813/2021

Rio Branco-AC, 04 de Outubro de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do Ofício COJUR n°1.584/2021

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e demais providencias cabíveis a Cópia do ofício COJUR n°1.584/2021, que trata da Substituição ao Projeto de Lei Complementar n°19/2021.

Atenciosamente,



Cap. N. Lima
Presidente CMRB



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS



OFÍCIO/COJUR/Nº 1.584 /2021

Rio Branco/AC, 1º de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2021

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo o Projeto de Lei Complementar que **“Institui a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008”**, em substituição ao Projeto de Lei nº 19/2021, protocolado nesta Casa Legislativa, por meio do OFÍCIO/COJUR nº 1.552, de 24 de setembro de 2021.

Esclarecemos que a substituição do PLC, se faz necessária, tendo em vista as alterações no art. 2º:

a. NOVA REDAÇÃO:

“§ 2º. O percentual de 91,87% (noventa e um vírgula oitenta e sete por cento) do montante previsto no art. 3º desta Lei deve ser exclusivamente destinado ao pagamento de verbas salariais em atraso das empresas, referente ao período de dezembro de 2020 a abril de 2021, devidamente demonstrado por meio de extrato bancário ou outro meio juridicamente plausível.”

b. INCLUSÃO:

“§3º O percentual de 8,13% (oito vírgula treze por cento) do montante previsto no art. 3º desta Lei, será destinado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre – SINTTPAC, para pagamento parcial

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 03/10/21
Hora: 17:00
Recebido: Fabiano Torres



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS



dos débitos decorrentes dos descontos em folha dos trabalhadores”.

Informo, que a **substituição** do Projeto de Lei Complementar se encontra conforme entendimento firmado entre a Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Jurídica da Câmara.

Registramos, ainda, que estamos encaminhando a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, bem como o Termo de Acordo e Compromisso, devidamente lavrado, em atendimento ao Parecer nº 253/2021 da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, para apreciação e votação dessa Colenda Casa.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.500
Em: 04/10/2021
Jackie F



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

“Institui a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008, visando adequação da tarifa pública a exigência da modicidade, reduzindo assim o seu valor, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Parágrafo único. O subsídio criado por esta lei complementar vigorará até o mês de junho de 2022.

Art. 2º. A aferição do valor mensal deste subsídio será feita pelo Município de Rio Branco e o valor repassado, diretamente, ao órgão responsável pela bilhetagem, para distribuição entre as empresas que tiverem direito ao pagamento do subsídio, criado por esta lei complementar.

§ 1º. Desde que seja apresentado pedido escrito, devidamente fundamentado com a justificativa plausível, por parte do órgão responsável pela bilhetagem, fica permitido o adiantamento de parcelas mensais deste subsídio,

limitado a 03 (três) meses, usando como base para aferição do valor o mês anterior, devendo, neste caso, o controle de ajuste contábil ser acompanhado, mensalmente, pela Município de Rio Branco.

§ 2º. O percentual de **91,87% (noventa e um vírgula oitenta e sete por cento)** do montante previsto no art. 3º desta Lei, deve ser exclusivamente destinado ao pagamento de verbas salariais em atraso das empresas, referente ao período de dezembro de 2020 a abril de 2021, devidamente demonstrado por meio de extrato bancário ou outro meio juridicamente plausível.

§3º O percentual de **8,13% (oito vírgula treze por cento)** do montante previsto no art. 3º desta Lei, será destinado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre – SINTTPAC, para pagamento parcial dos débitos decorrentes dos descontos em folha dos trabalhadores.

Art. 3º. Para efetivação do subsídio temporário estabelecido pela presente lei complementar, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.460.514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quinhentos e quatorze mil reais).

Art. 4º. O Poder Concedente fará uma avaliação periódica, quanto ao impacto do benefício tarifário instituído nesta lei complementar, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência temporária até 30 de junho 2022.

Rio Branco-Acre, 1º de outubro de 2021, 133 da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Municipal nº 1.726/2008 – Dispõe sobre a Acessibilidade no Transporte Público Coletivo no Município de Rio Branco, e dá Outras Providências.**”

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei que pretende autorizar o município de Rio Branco a custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondentes as gratuidades elencadas nos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008.

Nesse sentido, será necessário o envio do referido projeto de lei visando adequação da tarifa pública à exigência de modicidade e reequilíbrio da equação econômico – financeira.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

As despesas correntes com o custeio da administração pública, visa apenas inovar uma ação governamental para melhorar o custo do transporte público, com a redução de 12,50% na tarifa de ônibus.

Além disso, segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003)¹, a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera consequências financeiras.

A ação governamental, segundo Schmitt (2003), é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no PPA, e viabilizada através da execução orçamentária da despesa.

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do caput do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa

¹ Revista do TCU – 2006 - Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa
<file:///C:/Users/SEPLAN%20-%202004/Downloads/492-Texto%20do%20artigo-998-1-10-20151005.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”.

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto.

De acordo com a definição do art. 16, em seu § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições. Portanto, uma despesa é compatível com o PPA e com a LDO quando estiver de acordo, não conflite, se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários.

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Grifo nosso)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

De acordo com Nascimento (2001, p. 47):



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



“Estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo”.

Nesse sentido, estimar o impacto orçamentário-financeiro para o **exercício em vigor e para os dois seguintes** não cabe no projeto em apreciação pelo os nobres vereadores, tendo em vista, que no art 1º, parágrafo único do projeto de lei, normatiza que: “O subsídio criado por esta lei complementar vigorará até o mês de junho de 2022”. Diante disso, os três meses restante do ano em curso e os seis meses de 2022, demonstram pelos fatos acima apresentado que não existem impacto.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre autorização para alterar Lei Municipal nº 1.726/2008 – Dispõe sobre a Acessibilidade no Transporte Público Coletivo no Município de Rio Branco, e dá Outras Providências”**, não se aplica os art. 16 e 17, já que não tem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Tais despesas já foram devidamente planejadas, sendo assim é necessário a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, com intuito de viabilizar a realização da despesa, atendendo as práticas orçamentárias. O município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 01 de outubro de 2021.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO

Termo de Acordo e Compromisso – TAC – que entre si celebram, de um lado,

a **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.139.657/0001-58, com sede na Rodoviária Internacional de Rio Branco, situada na BR-364 (Via Verde), Km 125, N.º 330, Bairro Corrente, CEP.: 69.906-644, neste ato representada por seu Superintendente, senhor **Anízio Cláudio de Oliveira Alcântara**, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada **SUPERINTENDÊNCIA**,

com a participação do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre - SINTTPAC**, representado pelo senhor **Francisco Leite Marinho**, doravante denominado **SINTTPAC**,

e das **Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes da Câmara Municipal de Rio Branco**, neste ato representada por seus presidentes, os vereadores **Adailton Cruz e Samir Bestene**.

E do outro lado as empresas:

AUTO VIAÇÃO FLORESTA CIDADE RIO BRANCO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.005.497/0001-45, com Inscrição Estadual sob o nº 01.031.198/002-00 com sede na Via Chico Mendes, Nº 3593, CEP.: 69.906-119, nesta cidade; **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.441.374/0001-42 e **EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 84.302.504/0001-56, ambas com endereço empresarial na RODOVIA BR 364, KM 05 Nº 8317, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 69.920-223, doravante denominadas **CONCESSIONÁRIAS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente Termo de Compromisso tem como objeto a viabilização do montante de **R\$ 2.460,514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e quatorze reais)**, a título de repasse antecipado do valor correspondente às gratuidades mensais do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB elencadas no Art. 1º da Lei 1.726 de 2008, às empresas **CONCESSIONÁRIAS** do SITURB, com a **finalidade exclusiva das mesmas sanarem parte de suas dívidas com seus colaboradores e com encargos sindicais**, conforme descrito a seguir.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES E DOS DÉBITOS

1. Conforme documentação anexa a este Termo a empresa **AUTO VIAÇÃO FLORESTA LTDA** no período de dezembro de 2020 a abril de 2021 acumulou um débito trabalhista no valor de R\$ 2.775.764,00 (Dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil e setecentos e sessenta e quatro reais), e o consórcio **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA (empresas Via Verde e São Judas Tadeu)** um débito trabalhista de R\$ R\$ 956.612,10 (Novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e doze reais e dez centavos).

2. Além da dívida acima descrita as **CONCESSIONÁRIAS** têm um débito com o **SINTTPAC** no valor de **R\$ 601.492,39 (Seiscentos e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos)**, referente a valores de convênios e mensalidade sindical descontados da folha de pagamento dos trabalhadores e não repassados para as empresas conveniadas.

Parágrafo Primeiro – O valor descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, será distribuído de acordo com a fração do sistema a que corresponde cada uma das empresas que operam o SITURB, sendo a empresa **AUTO VIAÇÃO FLORESTA LTDA**

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

detentora de 63,51% e o **consórcio VIA VERDE TRANSPORTE LTDA (empresas Via Verde e São Judas Tadeu)** de 36,49%, do SITURB.

Parágrafo Segundo – Levando-se em consideração o valor total do adiantamento das gratuidades, descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, o valor a ser repassado à empresa **AUTO VIAÇÃO FLORESTA LTDA** é de **R\$ 1.435.652,44 (Um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** e ao consórcio **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA (empresas Via Verde e São Judas)** o valor de **R\$ 824.861,56 (Oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, a ser creditado na conta das mesmas, via SINDCOL.

Parágrafo Terceiro – Do montante descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA será descontado ainda o valor de R\$ **200.000,00 (Duzentos mil reais)**, como parte do pagamento da dívida das empresas com o **SINTTPAC**, descrita na CLÁUSULA SEGUNDA, seguindo o mesmo critério de distribuição anterior, ficando a empresa **AUTO VIAÇÃO FLORESTA LTDA** obrigada a repassar o valor de **R\$ 127.020,00 (Cento e vinte sete mil e vinte reais)** e o consórcio **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA (empresas Via Verde e São Judas)** o valor de **R\$ 72.980,00 (Setenta e dois mil e oitenta reais)** que devem ser creditados na conta bancária de titularidade do SINTTPAC: **Agência 00427, Conta 0042884-1, Banco Bradesco**, ficando o restante da dívida a ser negociada por meio de outro instrumento.

Parágrafo Quarto – O Valor antecipado de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA será efetuado às **CONCESSIONÁRIAS**, de forma parcelada, sendo a primeira parcela logo após o depósito feito ao SINDCOL, e as demais parcelas, que serão de no mínimo quatro vezes, após cumpridos os seguintes requisitos:

- I. Devida comprovação, por meio de extrato bancário, dos depósitos realizados nas contas dos trabalhadores;
- II. Devida comprovação, por meio de extrato bancário, do depósito na conta do SINTTPAC;

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

- III. O compartilhamento das planilhas de programação de pagamentos e sua fiel observância;
- IV. A apresentação de qualquer dado que as partes aqui elencadas solicitem, seja para simples conferência, ou mesmo para eventuais questionamentos.

Parágrafo Quinto – As verbas salariais a serem sanadas, por cada empresa, são:

- A) **AUTO VIAÇÃO FLORESTA**: 13º Salário de 2020, os salários de janeiro a abril de 2021.
- B) **Consórcio VIA VERDE TRANSPORTES LTDA** (empresas Via Verde e São Judas): 13º Salário de 2020, Férias referentes a 2019/2020 e aos salários de janeiro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

As empresas **CONCESSIONÁRIAS** ficam obrigadas a:

- I. Usar os valores aqui descritos, única e exclusivamente para sanar as dívidas discriminadas neste Termo;
- II. Efetuar, no prazo de 24h, contados a partir do momento em que os valores forem creditados em suas contas, o pagamento das verbas salariais aqui descritas, direto e de forma impreterível na conta dos trabalhadores;
- III. Encaminhar os comprovantes dos depósitos bancários efetuados aos trabalhadores à **SUPERINTENDÊNCIA** ao **SINTTPAC**, e à **CÂMARA DOS VEREADORES** para ciência.
- IV. Conservar atualizados, até o fim da execução plena deste Termo a planilha de débitos junto aos trabalhadores, com envios de relatórios, sempre que solicitado seja pela **SUPERINTENDÊNCIA** ou pelo **SINTTPAC**.
- V. Manter em circulação a frota mínima de 80 a 100 carros, de acordo com o período escolar, com horário de funcionamento de domingo a domingo,

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

cumprindo irrestritamente as Ordens de Serviços provenientes da **SUPERINTENDÊNCIA**.

- VI. As **CONCESSIONÁRIAS** se eximem de reivindicar, por qualquer meio, o reequilíbrio financeiro junto ao Poder Concedente somente do período inicial da data da vigência da lei que autorizar o subsídio às gratuidades do SITURB até junho de 2022.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS E PENALIDADES

1. A inobservância dos pagamentos nos moldes descritos na CLÁUSULA SEGUNDA do presente Termo sujeitará as **CONCESSIONÁRIAS** à execução específica da obrigação de fazer, bem como a suspensão imediata do repasse do valor descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA.

Parágrafo Primeiro – A **SUPERINTENDÊNCIA**, bem como o **SINTTPAC** se reservam ao direito de solicitar das **CONCESSIONÁRIAS** relatórios e vistorias contábeis fiscalizatórias

Parágrafo Segundo – Fica acordado que o controle dos pagamentos será lançado pelas empresas em documento compartilhado (Google docs e Google drive) para ser acompanhado em tempo real pela Procuradoria Jurídica desta **SUPERINTENDÊNCIA** e pela Assessoria Jurídica do **SINTTPAC**, na pessoa da Dra. Gracileidy Almeida da Costa Bacelar, inscrita na OAB/AC sob o nº 3252, e também pela Comissão de Transportes da Câmara de Vereadores, o que não sendo feito em 24h acarretará em rescisão imediata do presente Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Qualquer descumprimento por parte de qualquer uma das **CONCESSIONÁRIAS**, sem prejuízo de outras medidas, será entendido como sinal



PREFEITURA DE
RIO BRANCO



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

de rescisão do presente Termo e consequente suspensão dos Contratos, podendo, inclusive, ser decretada a caducidade das mesmas e sua consequente cassação.

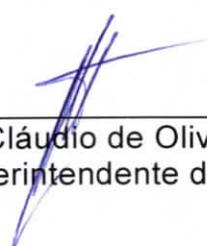
2. Nenhuma mudança na execução do presente Termo poderá acontecer sem que antes as partes sejam comunicadas e possam anuir, seja com a supressão ou com a adição de obrigações.

3. O Poder Executivo Municipal, por meio da **SUPERINTENDÊNCIA**, usa-se deste Termo para garantir tão somente que as **CONCESSIONÁRIAS** cumpram com as obrigações contratuais pactuadas desde o início da concessão, por estar tão somete ao lado dos trabalhadores das mesmas, que se encontram em prejuízo, porém eximindo-se de prefigurar no polo ativo de qualquer Reclamação Trabalhista.

4. As fichas individuais de cada funcionário que está com suas verbas salariais atrasadas devem ser encaminhadas em formato digital à SUPERINTENDÊNCIA e às Comissões de Constituição e Justiça e Transportes da Câmara dos Vereadores para o devido acompanhamento dos pagamentos.

Por se acharem justos e comprometidos, firmam o presente Termo de Compromisso, em cinco vias, de igual teor e forma, nomeando o foro onde está sendo celebrado este acordo para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

Rio Branco, Acre, 01 de outubro de 2021.

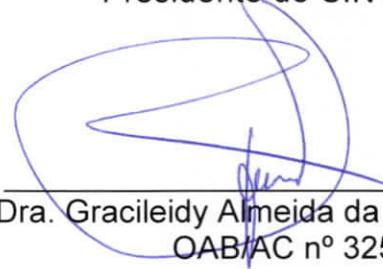

Anízio Cláudio de Oliveira Alcântara
Superintendente da RBTrans



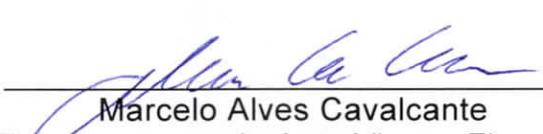
Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS



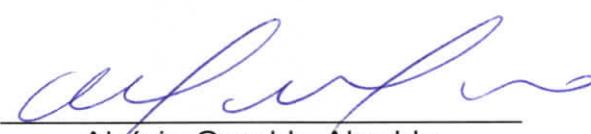
Francisco Leite Marinho
Presidente do SINTTPAC



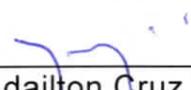
Dra. Gracileidy Almeida da Costa Bacelar
OAB/AC nº 3252



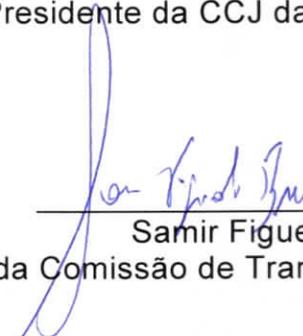
Marcelo Alves Cavalcante
Representante da Auto Viação Floresta



Aluizio Geraldo Abadde
Representante das empresas Verde Transporte Ltda
e Transportes São Judas Tadeu Ltda



José Adailton Cruz Pereira
Presidente da CCJ da Câmara de Vereadores



Samir Figueiredo Bestene
Presidente da Comissão de Transportes da Câmara de Vereadores